

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRT4/COORDENADORIAS TEMÁTICAS
NACIONAIS JUNTO À PRT4

EXPEDIENTE Nº 000142.2020.04.007/2-82

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (Procuradoria
do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul), pelo Procurador do Trabalho
in fine assinado, com fundamento na Constituição da República Federativa do
Brasil, de 5 de outubro de 1988 (arts. 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200
e 227), e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (arts. 5º, III, alínea
“e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*);**

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo
coronavírus (SARS-CoV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11
de março de 2020, bem como as medidas de contenção da doença anunciadas
até o momento pelos órgãos governamentais de algumas Unidades da
Federação – dentre elas, o Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 55.128, de
19 de março de 2020), que declarou estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a declaração de estado de transmissão
comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio
da Portaria nº 454 MS/GM, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº
02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 03/2020
PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAR/CONAP, bem assim a
RECOMENDAÇÃO conjunta PGT/CODEMAT¹, as quais indicam as diretrizes a

¹Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>>.

serem observadas por empregadores, empresas, sindicatos e órgãos da Administração Pública nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que, diante do quadro de pandemia, é necessário um esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também deixando claro que “o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, **das empresas** e da sociedade” (art. 2º, § 2º, grifamos);

CONSIDERANDO ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas pelo Ministério da Saúde para o distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados à COVID-19, diante da evidência de que a pandemia de COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais nem sempre terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, em face da necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves; e, por fim,

CONSIDERANDO que a atividade econômica exercida pelas **FUNERÁRIAS** está classificada como de **risco alto de exposição**² dos empregados à COVID-19;

RECOMENDA a esta **FUNERÁRIA**, por meio de seu Sócio/Diretor Administrativo/Diretor de Recursos Humanos, **O QUE SEGUE:**

²De acordo com o critério OSHA, no risco alto de exposição, estão os profissionais que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde e profissionais de apoio que entram nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos, profissionais que realizam o transporte de pacientes, como ambulâncias, e **profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro.**

1. **CONSIDERAR** que, durante a situação de pandemia, qualquer corpo, independentemente da causa de morte ou da confirmação por exames laboratoriais da infecção por COVID-19, pode ser, em tese, portador potencial do vírus;
2. **ASSEGURAR** que, nos cuidados de manipulação do corpo, apenas estejam presentes no ambiente os profissionais estritamente necessários à realização dos procedimentos;
3. **ASSEGURAR** que os profissionais que integram o grupo de risco (aqueles com idade acima de 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, cardiopulmonares, oncológicas ou imunodeprimidos) não executem atividades de manejo de corpos;
4. **ASSEGURAR** que os profissionais envolvidos na prestação de serviços funerários, sejam inequivocamente informados sobre o risco biológico classe de risco 3, e **GARANTIR** que medidas apropriadas sejam tomadas para proteção do trabalhador em face do referido risco;
5. **ASSEGURAR** que a manipulação de corpos, a ser realizada pelos profissionais dos serviços funerários, seja a mínima possível, evitando-se procedimentos que gerem gases ou extravasamento de fluidos corpóreos, como a preparação higiênica do cadáver;
6. **REALIZAR** o preparo do corpo no próprio local de ocorrência do óbito, seja em ambiente hospitalar, em domicílio ou em instituições congêneres, observando-se necessariamente os seguintes procedimentos:
 - 6.1. Remoção das vestes, cateteres de infusão venosa e cânulas;
 - 6.2. Higienização e bloqueio dos orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;
 - 6.3. Limpeza das secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;
 - 6.4. Bloqueio dos orifícios naturais (boca, nariz, ouvido, ânus), para evitar o extravasamento de fluidos corporais.
7. **ACONDICIONAR** o corpo em saco impermeável próprio, de lona plástica em polímero biodegradável, de acordo com a política nacional de resíduos, com zíper e lacre plástico, devendo ser limpo e higienizado com desinfetante hospitalar ou substância à base de álcool (álcool a 70°,

solução clorada [0,5% a 1%], ou outro saneante desinfetante aprovado pela ANVISA);

8. **IDENTIFICAR** o corpo e classificar como "Agente Biológico Classe de Risco 3", constando tais informações no saco externo de transporte;
9. **ABSTER-SE** de realizar procedimento de conservação do corpo por intermédio de técnicas como tanatopraxia, formolização ou embalsamamento, a fim de evitar manipulação excessiva do cadáver;
10. **LACRAR** imediatamente a urna funerária após o acondicionamento do corpo ensacado;
11. **ABSTER-SE** de transportar o corpo, em qualquer hipótese, sem a adoção dos procedimentos de preparo do corpo descritos nos itens de nºs 4 a 10;
12. **REALIZAR** a desinfecção externa do caixão com álcool líquido a 70% ou outro desinfetante, antes de levá-lo para o velório, mediante o uso de luvas limpas para realizar este procedimento;
13. **GARANTIR** que os corpos sejam transportados pelos serviços funerários com as urnas lacradas e, conseqüentemente, sem a abertura dos sacos invólucros;
 - 13.1. Não é necessário veículo especial para transporte do corpo;
14. **GARANTIR** que o carro funerário seja adequadamente limpo e desinfetado após o transporte;
15. **ASSEGURAR** a higienização necessária das mãos dos profissionais dos serviços funerários, antes e após o preparo do corpo, mediante lavagem adequada com água e sabão ou álcool gel a 70%.
16. **GARANTIR** que os profissionais que tiverem contato com o corpo estejam providos dos seguintes EPIs: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável e luvas;
17. **GARANTIR**, nos procedimentos que produzam dispersão aerossol (como, por exemplo, extubação), que os profissionais em contato com o corpo utilizem máscaras do tipo N95 ou PFF2, em vez da máscara cirúrgica, sem prejuízo da utilização dos demais EPIs arrolados no item antecedente;

- 18. ORIENTAR** os profissionais para que os EPIs sejam usados somente durante as atividades de manejo com corpos, bem assim que sejam removidos de forma a evitar a autocontaminação, iniciando-se pela retirada das luvas e do avental, seguidas de uma lavagem intercalada das mãos, para só então retirar a máscara, observando-se a higienização das mãos antes e após a colocação dos mesmos;
- 19. ADOPTAR** as providências necessárias para que luvas, máscara e avental (se descartável) sejam descartadas em recipientes exclusivos para resíduos infectantes, nos termos da legislação sanitária;
- 20. REALIZAR** a limpeza de desinfecção periódica de artigos e superfícies com a utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, a exemplo de álcool líquido a 70%, solução de água sanitária ou outro desinfetante indicado para essa finalidade, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;
- 21. ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde relacionado a sintomas de COVID-19, e **PERMITIR/PROMOVER** o afastamento do local de trabalho e o trabalho a distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução da procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, facultando-se ao empregador a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou a submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição;
- 21.a.** Fica a empresa CIENTIFICADA de que, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, § 1º, da Portaria GM n. 454, de 20/3/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;
- 21.b. ESCLARECER** junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, poderá sujeitá-los à

responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

22. ABSTER-SE de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho;

23. NÃO PERMITIR o ingresso de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa, e **GARANTIR** seu **imediate** afastamento das atividades, nos termos do art. 2º da Portaria 454 MS/GM, de 20/3/2020;

24. ADOPTAR, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, todas as medidas possíveis, seja de controle de cunho administrativo ou estrutural, para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho;

25. DIVULGAR a presente notificação em seus estabelecimentos.

Estando certo da compreensão desta funerária quanto à necessidade de preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, subscrevo-me.

Santa Cruz do Sul, 13 de abril de 2020.

MÁRCIO DUTRA DA COSTA
Procurador do Trabalho